



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001203/2009-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-003.604 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente PLASSON DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DESPESAS COM ALUGUEL. INEXIGIBILIDADE DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO

É inexigível a apresentação de nota fiscal de pagamento de aluguel, porém fica obrigada a contribuinte a comprovar o efetivo pagamento realizado.

CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal ou de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP nº 9943.92613.310306.1.1.09-8660, fls. 2/10, através do qual a contribuinte requer a compensação de crédito da COFINS não-Cumulativa Exportação, relativo ao 4º trimestre de 2004, com débitos de IRPJ e CSLL de período de apuração Fevereiro de 2008, no valor de R\$ 48.084,82.

Após o recebimento do PER/DCOMP foi aberto Termo de Verificação Fiscal pela DRF em Florianópolis, fls. 15/19, através do qual solicita documentos que entende necessários para a avaliação fiscal e contábil do pedido.

Com base na documentação apresentada em atendimento ao solicitado pela DRF, foi gerado o Despacho Decisório, fls. 87/96, que reconhece parcialmente o crédito no valor de R\$ 32.272,45, glosando valores de aluguel pagos a pessoa física e outros valores não respaldados por notas fiscais de entrada.

Irresignada a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade a DRJ em Florianópolis onde alega, em síntese, que:

a. Ouve equívoco na conclusão da autoridade fiscal pertinente aos alugueis pagos, haja vista que foram feitos a pessoa jurídica, conforme documentação em anexo.

b. A base de cálculo de créditos para fins de compensação/ressarcimento, referem-se ao contrato realizado com a empresa GARANTIA ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado.

c. Sendo assim, merecia ser revista a decisão neste particular, para reconhecer um direito creditório adicional de R\$1.203,36.

d. Anexa contrato de locação e seus aditivos.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Demonstrou que o valor questionado é de R\$ 1.203,36, e o valor glosado de R\$ 15.812,37, considerou, portanto, o valor de R\$ 12.678,13 incontroverso. Fundamentou sua decisão na falta de notas fiscais que comprovassem o valor gasto com alugueis pagos a pessoa jurídica. Em análise do contrato de locação verificou que apenas após o aditivo nº 01, que a empresa citada passa a ser locadora do imóvel. Ratificou que a contribuinte foi intimada a apresentar as notas fiscais pela DRF de origem.

Inconformado o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntario a esta turma julgadora onde argumenta que a exigência de notas fiscais relativas a alugueis é ilegal, pois condiciona o direito ao crédito a produção de prova documental inexigível por lei. Ao final pede o deferimento da compensação postulada na origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 30/10/2012 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 22/11/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 02/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte apresentou PER/DCOMP no valor de R\$ 32.272,45, que foi homologado parcialmente, tendo sido glosados R\$ 15.812,37. Em Manifestação de inconformidade o sujeito passivo questiona apenas o valor de R\$ 1.203,36, restando o valor de R\$ 12.678,13 incontroverso. O valor glosado refere-se a despesas com aluguel alegadamente pagas a pessoa jurídica, com isso, firmamos o limite da demanda, exclusivamente, na glosa no valor de R\$ 1.203,36.

No Recurso Voluntario a contribuinte contesta tão somente a inexigibilidade de Notas Fiscais para comprovar despesas de aluguel.

Em análise dos contratos verificamos que os aluguéis passaram a ser pagos a pessoa jurídica após o aditivo nº 01, e que os valores passíveis de serem ressarcidos carecem de provas, pois, a contribuinte anexa para sua defesa apenas declarações (DACon e DCTF), planilha de cálculo de PIS/COFINS e contrato de locação.

A inexigibilidade de Notas Fiscais de pagamentos de aluguel, não exige a contribuinte de arrolar comprovantes dos valores pagos. A obrigatoriedade de emissão de documento que comprove o pagamento de aluguel (nota fiscal, recibo ou equivalente), está fundamentada na alínea “a”, parágrafo 1º, art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:

“Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

1º O disposto neste artigo também alcança:

a) a locação de bens móveis e imóveis; ”Grifamos.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No direito tributário cabe à administração fazendária o ônus da prova no ilícito tributário, entretanto, não conferiu a lei ao contribuinte o poder de se eximir de sua responsabilidade através da omissão da entrega dos elementos materiais à apreciação objetiva e subjetiva estabelecida na legislação tributária.

A Contribuinte não anexou documentos suficientes a comprovar o efetivo pagamento dos aluguéis, quer seja através de recibos ou documento equivalente, com isso a liquidez e certeza do crédito requerido ficou prejudicada.

Pelo exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator